

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PETIÇÃO N. 1.079 - CLASSE 18ª - RESOLUÇÃO N. 22.173 -
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator originário: Ministro Geraldo Grossi
Relator para a resolução: Ministro Cesar Asfor Rocha
Requerente: Diretório Nacional do PFL, por seu delegado

EMENTA

Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2001. Regularidade. Aprovação.

- Comprovada por meio de documentação bastante a regularidade da prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político, devem ser as mesmas aprovadas.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Relator, aprovar a prestação de contas do PFL, nos termos do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para a resolução

Publicado no DJ de 17.04.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu delegado, em 26.04.2002 encaminhou prestação de suas contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2001.

Em 15 de outubro de 2003, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), na 1ª análise dos documentos apresentados, solicitou fossem “(...) efetuadas diligências para esclarecimento e apresentação de documentos (...)” (fl. 59), o que foi deferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, em despacho datado de 21 de outubro de 2003 (fl. 65).

Em nova análise (2ª), a COEP, em 02 de junho de 2004, requereu novas diligências (fl. 109), que, novamente, foram deferidas pelo Ministro Luiz Carlos Madeira em 03 de junho de 2004 (fl. 111).

O Diretório Nacional do PFL, em 15 de junho de 2004, peticionou requerendo a devolução do Livro Diário n. 8, exercício de 2001, para registro no Cartório do 1º Ofício, bem como para atender a uma das diligências solicitadas pela COEP (fl. 116).

O pedido foi deferido (fl. 118).

Em 03 de agosto, o Diretório encaminhou documentação em atendimento à diligência determinada. Os autos retornaram à COEP para a 3ª análise e, outra vez, foram solicitadas diligências e esclarecimentos (fl. 251).

A diligência restou deferida em 31 de agosto de 2004 (fl. 253).

Fornecida a documentação pela Agremiação, a COEP, na 4ª análise, solicitou, em 29 de abril de 2005, fosse o Partido oficiado para atender as diligências apontadas no item 14, alíneas **a** até **d**, nos termos da Informação de n. 48/2005 COEP-AESP/TSE (fls. 410/415), sob pena de desaprovação das contas. Despacho deferindo à fl. 417.

Em petição datada de 24 de maio de 2005, o PFL encaminhou documentos.

A COEP, em 25 de agosto de 2005, na 5ª análise, solicitou que o PFL se manifestasse sobre “(...) as irregularidades apontadas nesta Informação nos itens 3 e 4 e a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 de recursos do Fundo partidário comprovados indevidamente (...)” (fl. 601).

O Ministro Luiz Carlos Madeira, em 26 de agosto de 2005, deferiu o solicitado no parecer da COEP e concedeu 20 dias para atendimento, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução/TSE n. 21.841/2004.

Em 22 de setembro de 2005, o PFL apresentou pedido de reconsideração do deferimento do requerido pela COEP.

Sustenta, em síntese, a Agremiação que: (I) não atuou “(...) à margem da lei ao conceder diárias, a título de indenização, a seus integrantes e colaboradores, e o fez respeitando limites absolutamente razoáveis, por meio dos critérios esclarecidos e contra recibo, o que não permite, com reiteradas vênias, qualquer suspeita de desvio de recursos ou de finalidade (fl. 623)”; (II) “(...) não obstante tenha a Resolução n. 19.768/1996 fixado que as despesas partidárias devam ser acobertadas por documento fiscal, entende o PFL que a concessão de diária, observada sua natureza indenizatória, sem qualquer exagero e num patamar razoável, e levando-se em conta que o PFL recebeu mais de dezesseis milhões de reais de recursos do Fundo Partidário (*doc. 1b*), ou seja, o valor considerado da devolução equivaleria a pouco mais de meio por cento do total arrecadado, não há como se falar que o Partido contrariou o interesse público (...)” (fl. 625); (III) “(...) essa espécie de providência indenizatória é utilizada no serviço público, não só pelo Poder Executivo, conforme os critérios estabelecidos no Decreto n. 343/1991 (*doc. 2*), com a alteração dada pelo Decreto n. 1.656/1995, mas também por esse eg. Tribunal Superior Eleitoral que baixou Resoluções n. 21.793 e 2.054 (docs. 3 e 4, em anexo) (...)” (fl. 625).

Este é o pedido:

Forte em tais argumentos e amparo na documentação acostada, pede o PFL que V. Exa. reconsidere o despacho e aprove as contas prestada (*sic*), ou caso assim não entenda, que receba a presente como Agravo Regimental para apreciação conjunta com seu (*sic*) nobres pares no Plenário da Corte. Requer, ainda, caso entenda não reconsiderar o r. despacho, que V. Exa. conceda novo prazo para o recolhimento do valor, à título de execução, tão logo se supere a fase cognitiva do processo. (fl. 630)

Devido à documentação acostada ao pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados à COEP para nova manifestação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi (Relator): Senhor Presidente, examino o pedido de reconsideração.

Transcrevo a manifestação da COEP em sua 6ª análise:

Versam os autos acerca da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal - PFL, *sexta análise*, referente ao exercício de 2001. Sugeriu-se na Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE (fls. 597/602), que o Partido se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e providenciasse o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, referente à conta *Diárias* pelo descumprindo o disposto na letra c, § 1º, inciso VI, art. 3º da Resolução TSE n. 19.768/1996.

2. Sob o Protocolo n. 10.524/2005, o advogado e Delegado Nacional do PFL, o Senhor Admar Gonzaga, apresentou de fls. 622/630, argumentações e comparativos dos atos administrativos da esfera pública com a esfera privada.

3. A Lei n. 9.096 de 19.09.1995, contempla dos arts. 30 ao 44 à prestação de contas e ao fundo partidário, dos quais se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a *permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo *atestar* se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - escrituração contábeis, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

4. Dada oportunidade ao Partido, não foi apresentada a documentação que comprove a saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*. Assim, ratifica-se a Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE que opinou pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, cuja irregularidade é reincidente observadas as razões da decisão na Petição n. 991, que *aprovou com ressalvas* as contas do PFL referentes ao exercício de 2000.

5. Diante do exposto, sugere-se que o *Partido da Frente Liberal* seja oficiado a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desaprovação das contas. (fls. 721/722)

De acordo com a análise feita pela COEP, não foi apresentada a documentação para a comprovação da saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*.

A determinação de que o Partido recolhesse aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 tornou-se imperiosa para que as contas não fossem julgadas desaprovadas.

Como bem ressaltado pela COEP, o Requerente utiliza argumentos e comparativos de atos administrativos da esfera pública com a esfera privada, buscando impedir que suas contas sejam desaprovadas.

Ocorre que tal argumentação não é suficiente para invalidar a necessidade de atender o que a Lei n. 9.096/1995 determina, bem como a Resolução-TSE n. 19.768/1996, que regulamenta a citada norma legal.

Estou mantendo a decisão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que determina que o PFL recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 (noventa e um mil setecentos e dezesseis reais), sob pena de que, não o recolhendo no prazo de dez dias, suas contas sejam desaprovadas.

Desacolho o pedido de reconsideração.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo Delegado Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), do despacho do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, que determinou, em conformidade com a manifestação da COEP - 5ª análise - (fls. 597/601), fosse oficiado ao Partido que esclarecesse pontos da sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001, no tocante à falta de documentos fiscais a corroborar despesas com diárias, bem como fosse devolvido aos cofres públicos o valor de R\$91.716,00, correspondente àquelas despesas, sob pena de desaprovação das contas.

Alega o requerente, inicialmente, ter havido equívoco no referido despacho, pois “determinou a execução da decisão antes de superar a fase cognitiva.” (fl. 623).

No mérito, sustenta não ter atuado à margem da lei e que,

“não obstante tenha a Resolução n. 19.768/1996 fixado que as despesas partidárias devam ser acobertadas por documento fiscal, entende o PFL que a concessão de diária, observada sua natureza indenizatória, sem qualquer exagero e num patamar razoável, e levando-se em conta que o PFL recebeu mais de dezesseis milhões de reais de recursos do Fundo Partidário (*doc. 1b*), ou seja, o valor considerado da devolução equivaleria a pouco mais de meio por cento do total arrecadado, não há como se falar que o Partido contrariou o interesse público (...)” (fl. 625).

Argumenta ser essa espécie de providência indenizatória utilizada no serviço público, citando como exemplo o que ocorre no Poder Executivo (Decreto n. 343/1991) e no próprio TSE.

Aduz que constam dos autos dados e documentos que comprovariam as aludidas despesas como, por exemplo, depósitos, de valores em conta-corrente de senadores, deputados federais e membros da Executiva Nacional do Partido, salientando a dificuldade na obtenção de documentos fiscais na hipótese.

Sustenta, ainda,

“que tem amparo no princípio da segurança jurídica, haja vista que a norma tida como violada (Resolução-TSE n. 19.768/1996) é de dezembro de 1996 e as prestações de contas do PFL do exercício de 1997, 1998, 1999 e 2000 foram aprovadas sem que se apontasse ressalvas a respeito da prática de concessão de diárias pelo Partido (...)” (fl. 629).

Requer, por fim, que se

“(...) reconsidere o despacho e aprove as contas prestada (*sic*), ou caso assim não entenda, que receba a presente como Agravo Regimental para apreciação conjunta com seu (*sic*) nobres pares no Plenário da Corte. Requer, ainda, caso entenda não reconsiderar o r. despacho, que V. Exa. conceda novo prazo para o recolhimento do valor, à título de execução, tão logo se supere a fase cognitiva do processo” (fl. 630).

Instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração e documentação acostada nestes autos, a COEP assim se pronunciou em sua 6ª análise (fls. 721/722):

“Versam os autos acerca da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal - PFL, *sexta análise*, referente ao exercício de 2001. Sugeriu-se na Informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE (fls. 597/602), que o Partido se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e providenciasse o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, referente à conta *Diárias* pelo descumprindo o disposto na letra c, § 1º, inciso VI, art. 3º da Resolução TSE n. 19.768/1996.

2. Sob o Protocolo n. 10.524/2005, o advogado e Delegado Nacional do PFL, o Senhor Admar Gonzaga, apresentou de fls. 622/630, argumentações e comparativos dos atos administrativos da esfera pública com a esfera privada.

3. A Lei n. 9.096 de 19.09.1995, contempla dos arts. 30 ao 44 à prestação de contas e ao fundo partidário, dos quais se destacam os seguintes dispositivos.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a *permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo *atestar* se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - escrituração contábeis, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Dada oportunidade ao Partido, não foi apresentada a documentação que comprove a saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*. Assim, ratifica-se a informação n. 104/2005 COEP-GABPRE/TSE que opinou pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00, cuja irregularidade é reincidente observadas as razões da decisão na Petição n. 991, que *aprovou com ressalvas* as contas do PFL referentes ao exercício de 2000.

Diante do exposto, sugere-se que o *Partido da Frente Liberal* seja oficiado a efetuar a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 91.716,00 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desaprovação das contas.”

O eminente Ministro Geraldo Grossi, a quem foi redistribuído o presente feito em razão do término do biênio do relator originário, pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…)

De acordo com a análise feita pela COEP, não foi apresentada a documentação para a comprovação da saída de recursos financeiros referentes às despesas efetuadas na conta *Diárias*.

A determinação de que o Partido recolhesse aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 tomou-se imperiosa para que as contas não fossem julgadas desaprovadas.

Como bem ressaltado pela COEP, o Requerente utiliza argumentos e comparativos de atos administrativos da esfera pública com a esfera privada, buscando impedir que suas contas sejam desaprovadas.

Ocorre que tal argumentação não é suficiente para invalidar a necessidade de atender o que a Lei n. 9.096/1995 determina, bem como a Resolução-TSE n. 19.768/1996, que regulamenta a citada norma legal.

Estou mantendo a decisão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira que determina que o PFL recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 91.716,00 (noventa e um mil setecentos e dezesseis reais), sob pena de que, não o recolhendo no prazo de dez dias, suas contas sejam desaprovadas.

Desacolho o pedido de reconsideração.”

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista para melhor compreensão da matéria.

Peço vênia ao eminente relator para dele discordar.

Creio assistir razão à agremiação, na medida em que, por meio de outros documentos acostados aos autos (recibos, comprovantes de depósito, etc), conseguiu comprovar os valores gastos com diárias de filiados, membros da executiva nacional e colaboradores, não sendo razoável, no caso, exigir-se, exclusivamente, documentos fiscais para tal comprovação, que, como enfatizado pelo requerente, representam pouco mais de 0,5% do total recebido pelo partido do Fundo Partidário.

Ademais, nos autos da Petição n. 991, relativa à prestação de contas do mesmo partido sobre o exercício do ano 2000, o eminente Ministro Gilmar Mendes acolheu o parecer da COEP para aprovar, com ressalvas, as contas do PFL, à consideração de que falhas da mesma natureza da aqui tratada não comprometem a lisura das contas, sendo meramente formais.

Pelo exposto, com a devida vênia do eminente relator, acolho o pedido da agremiação para considerar regular a prestação de contas do Partido da Frente Liberal (PFL), referente ao exercício de 2001, quanto à comprovação das despesas efetuadas na conta *Diárias*.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19.317 - CLASSE 19ª -
RESOLUÇÃO N. 22.209 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

EMENTA

Processo administrativo. Prestações de contas. Partidos políticos inadimplentes. Exercício de 2003. Remanescente de contas não prestadas. Partido incorporado. Suspensão do repasse da respectiva cota-parte do fundo partidário ao ente incorporador (arts. 37 da Lei n. 9.096/1995 e 18 da Res.-TSE n. 21.841/2004).

- O partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar as contas deste referentes ao período em que ainda estava em atividade durante o exercício.

- Hipótese em que não se mostra cabível o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante o Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido e julgar não prestadas as contas do PST, incorporado ao PL, referentes ao exercício de 2003, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado no DJ de 22.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, cuida-se de procedimento instaurado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP) acerca das prestações de contas dos partidos políticos inadimplentes quanto ao exercício de 2003.

À fl. 8, a COEP informa que os partidos PMN, PRP, PSC e PTN, mesmo que extemporaneamente, apresentaram suas contas, que, por sua vez, foram ou estão sendo tratadas em outros autos.

Autuado e distribuído o feito ao eminente Ministro Peçanha Martins, a quem tive a honra de suceder, S. Exa. determinou a notificação dos partidos que ainda não haviam apresentado suas contas, quais sejam: PSD (incorporado ao PTB), PST (incorporado ao PL) e PCO.

Reiteradas as notificações, o PSD, por intermédio de seu partido incorporador (PTB), apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2003, tendo sido determinado pelo eminente Relator (fl. 28), em conformidade com a sugestão da COEP (fls. 22/23), seu desentranhamento e autuação como petição, bem como a notificação dos demais partidos para se manifestarem, no prazo de 72 horas, acerca do parecer conclusivo da referida unidade técnica (art. 24, § 1º, da Res.-TSE n. 21.841/2004).

À fl. 33, a Delegada Nacional do Partido Liberal informou não ter logrado êxito em obter dos antigos dirigentes do PST a documentação necessária à apresentação das contas, razão pela qual requereu o julgamento imediato da matéria por esta Corte, com a conseqüente adoção das medidas legais cabíveis.

Em nova manifestação (fls. 35/36), a COEP opinou no sentido de que as contas do PST e PCO fossem julgadas não prestadas, informando, ainda, estarem suspensas as cotas do fundo partidário destinadas àquelas agremiações desde maio de 2004, em atendimento ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995.

Em despacho de fl. 38, o eminente Ministro Peçanha Martins determinou a notificação do representante do PST, responsável pela legenda até o advento da incorporação, para que se manifestasse sobre o teor da petição subscrita pela Delegada Nacional do PL (fl. 33) e as informações da Unidade Técnica do TSE.

Nesse ínterim, o Diretório Nacional do Partido da Causa Operária - PCO apresentou sua prestação de contas referente ao período em questão, a qual foi autuada como Petição n. 1.631, restando para análise nos presentes autos apenas a situação do PST.

Em 19.05.2005, em razão do término do biênio do eminente Ministro Peçanha Martins, estes autos foram a mim redistribuídos.

Em atenção ao supracitado despacho de fl. 38, o Sr. Marcílio Duarte Lima, Presidente do PST à época, peticionou sustentando não ser o responsável pela referida prestação de contas, afirmando ser o PL quem, efetivamente, vem usufruindo das vantagens da incorporação. Requereu, outrossim, a revogação dos atos que a homologaram, de forma que, tornando a existir o PST, possa responder pelas contas do partido (fls. 51/55).

Notificado para se manifestar sobre o teor da petição do Sr. Marcílio Duarte Lima, o Partido Liberal, por intermédio de sua Delegada Nacional, alega que

“(...) o PL ao incorporar o PST, não incorporou nenhum saldo bancário, nenhum patrimônio do Partido ou qualquer tipo de passivo ou débitos, efetuando sua prestação de contas do ano de 2003, contendo apenas os recursos financeiros que efetivamente recebeu. A obrigatoriedade legal de prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo PST no ano de 2003 é e sempre foi de seus dirigentes, que à época, recebia, gerenciava e administrava tais recursos de acordo com os interesses e compromissos da extinta agremiação partidária.

(...)

Ademais, conforme consta da Resolução n. 21.841-TSE, especialmente o contido nos seus artigos 33 e 34, os agentes responsáveis pela prestação de contas dos partidos políticos são os dirigentes partidários, ou seja, os responsáveis pelas contas do partido, que inclusive respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei n. 9.096/1995, art. 37)". (fl. 63)

Em 02.12.2005, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, a questão que se põe aqui é saber se o partido incorporador está obrigado a prestar as contas do partido incorporado acerca do período em que este ainda estava em atividade.

Em resposta à Cta n. 881-DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.08.2004, esta Corte assentou não ser possível ao partido incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado, como forma de solucionar prestação de contas pendente, seja em razão da exigência legal desta, seja porque o partido incorporador sucede o ente incorporado em todos os direitos e obrigações¹.

Ora, entre as obrigações do incorporador, tenho que se encontra a de prestar as contas da agremiação incorporada, até mesmo porque, nos termos do que dispõe o art. 27, *caput*, da Lei n. 9.096/1995, "fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que,

¹ Código Civil - Art. 1.116. "Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos".

na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.”

Entendo descabido, por sua vez, o pedido de revogação dos atos homologatórios da incorporação do PST ao PL, eis que restaram preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares para a sua averbação perante esta Corte (Res. -TSE n. 21.374/2003).

Pelo exposto e acolhendo a sugestão da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP), à fl. 35, julgo não prestadas as contas do Partido Social Trabalhista (PST) referentes ao exercício de 2003, mantendo, por conseguinte, suspenso o repasse da respectiva cota-parte do fundo partidário ao Partido Liberal (PL) (arts. 37 da Lei n. 9.096/1995 e 18 da Res. -TSE n. 21.841/2004).

RECURSO ORDINÁRIO N. 931 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Deusdedith Alves Sampaio
Advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do enunciado n. 1 da súmula do TSE. Recurso provido.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado n. 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/1988).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

Publicado na Sessão do dia 29.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado do Maranhão ajuizou impugnação ao registro de candidatura do candidato *Deusdedith Alves Sampaio*, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas prestadas - enquanto exercia o cargo de prefeito do Município de Açailândia-MA -, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente o pedido (fls. 133/137), tendo o acórdão ficado assim ementado:

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições de 2006. Impugnação. Inelegibilidade. Ausência de interesse processual. Preliminar rejeitada. Contas rejeitadas. Ações desconstitutivas anteriores à impugnação. Suspensão da inelegibilidade. Deferimento do registro.

1. A necessidade de pronunciamento judicial sobre a questão afasta a alegação de ausência de interesse processual do impugnante.

2. Propostas as ações desconstitutivas antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade, de acordo com a ressalva contida na alínea **g**, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 e nos termos da Súmula 1 do TSE.”

O recorrente sustenta, em suma, que as ações propostas pelo recorrido, para desconstituir as decisões do TCU (consubstanciadas nos acórdãos de n. 269, de 16.04.2002; 1.029, de 20.05.2003; 1.805, de 16.09.2004; e 132, de 07.02.2006), todas ajuizadas somente na data de 30 de junho de 2006, seriam “flagrantemente abusivas” (fl. 143), pois teriam a finalidade de burlar os efeitos eleitorais da rejeição das contas e que, portanto, não seriam hábeis a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

Assevera que o objetivo da edição do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE seria coibir o ajuizamento de ações anulatórias abusivas, porém, “(...) esse escopo original do Tribunal Superior Eleitoral tem sido frustrado em razão da aplicação desmesurada que se tem dado à orientação contida na Súmula n. 1, atribuindo-se a ações flagrantemente abusivas, com manifesto propósito de burlar os efeitos eleitorais da rejeição de contas, o condão de suspender a inelegibilidade daí decorrente” (fl. 146).

Argúi ainda: “(...) o fato de emprestar, automaticamente, eficácia suspensiva a ações anulatórias protocoladas a qualquer tempo, desde que antes da impugnação, acaba por atribuir peso absoluto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, *esvaziando por completo o princípio constitucional da moralidade e seu corolário, o princípio do controle externo das contas públicas, consagrados explicitamente no art 14, § 9º da Constituição Federal, base fundamental da Lei Complementar n. 64/1990, bem como no art. 1º, I, g da referida lei (...)*” (fl. 147).

Por fim, ressalta que a omissão no dever de prestar contas consubstancia irregularidade de natureza grave, de caráter insanável, tratada como ato típico de improbidade administrativa pela Lei n. 8.429/1992, em seu art. 11, *caput* e inciso VI, sobretudo pelo fato de, no caso, ter sido constatado pelo TCU a efetiva não-aplicação de recursos federais advindos de convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Açailândia-MA.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 155/163, em que pugna o recorrido, preliminarmente, pela inadmissão do recurso tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria pela Corte *a quo*, por não terem sido opostos embargos declaratórios quanto ao ponto referente à utilização abusiva das ações desconstitutivas, além de alegar ausência de interesse recursal do Ministério Público para propor a ação, pelo fato de ainda estar

sendo submetida a questão ao crivo do Judiciário, o que atrairia a incidência do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Às fls. 170/172, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Ab initio, não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelo recorrido. O acórdão regional já afastou a alegação de ausência de interesse recursal do Ministério Público para propor a ação, nos seguintes termos (fl. 135):

“Afasto, de plano, a preliminar suscitada pelo impugnado, relativa à falta de interesse de agir do impugnante.

O interesse processual consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional.

As condições de elegibilidade do candidato são aferidas por ocasião do registro.

A possibilidade da incidência de hipótese de inelegibilidade confere razoabilidade à impugnação adequada e oportunamente ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete velar pela regularidade do processo eleitoral.

A verificação da hipótese é matéria de mérito, controversia a ser dissipada pelo órgão julgador.

Logo, se há necessidade de pronunciamento judicial sobre a questão, afasta-se a alegação de ausência de interesse processual do impugnante.”

Da mesma forma, não procede a alegação de que o recurso deva ser inadmitido por ausência de prequestionamento, uma vez que é pacífico o

entendimento dessa Corte: “O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito” (RO n. 595-MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 20.09.2002).

Consta dos autos que o recorrido teve contra si quatro decisões desfavoráveis, proferidas pelo Tribunal de Contas da União, corporificadas nos acórdãos de n. 269, de 16.04.2002; 1.029, de 20.05.2003; 1.805, de 16.09.2004; e 132, de 07.02.2006, referentes à época em que ocupava o cargo de prefeito de Açailândia-MA.

O primeiro acórdão proferido pelo TCU, sob n. 269/2002 (fls. 22/26), versa sobre a omissão do dever de prestar contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 151.515,00, repassados por meio do Convênio n. 1.784/1998, com o objetivo de promover a aquisição de equipamentos para o Centro de Controle de Zoonoses daquele município. Apesar de regularmente citado, o ora recorrido não se manifestou, e foi considerado revel. O acórdão transcreve, então, parte do relatório de fiscalização, realizada *in loco*, nos seguintes termos (fl. 24): “Na visita realizada no Centro de Controle de Zoonoses, não localizamos os equipamentos objeto do Convênio. O Centro já está construído, porém sem condições de funcionar tendo em vista que não há nenhum equipamento para o seu funcionamento (...)”

Segue a decisão da Corte de Contas enfatizando que a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos e não aplicados consubstancia o tipo prescrito no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, além de constituir ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, acrescentando a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixada em R\$ 47.000,00, correspondente a 20% do valor do débito corrigido até 16.10.2001.

Nos mesmos moldes, sucede o segundo acórdão do TCU, de n. 1.029/2003, o qual trata de valores repassados, também por força de convênio, na ordem de R\$ 304.483,32, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; o acórdão de n. 1.805/2004, que versa sobre ausência de prestação de contas do montante de R\$ 20.000,00, colocados à disposição do Município de Açailândia pelo Fundo Nacional de Assistência Social, com

vistas ao atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; e, finalmente, o acórdão de n. 132/2006, que trata da ausência de prestação de contas sobre o valor de R\$ 11.115,00, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, cujo objeto era a aquisição de óculos para alunos da 1ª série do ensino fundamental.

Com efeito, da análise perfunctória das quatro ações desconstitutivas propostas pelo recorrido, ajuizadas todas somente em 30.06.2006, verifica-se que o mesmo limitou-se a arrazoar que a Corte de Contas não teria mencionado, expressamente, que as irregularidades encontradas seriam de natureza insanável. Em sua defesa, assevera também que as faltas cometidas seriam de natureza meramente formal, e que “(...) não causou qualquer dano ao erário municipal, considerando que os recursos foram utilizados em sua plenitude no objeto do convênio, além do que a falha detectada é plenamente sanável e justificável” (fl. 61), sem entrar em maiores detalhes.

Pois bem, apesar dos argumentos do recorrido, não vislumbro a possibilidade de êxito na aplicação, ao caso, do Enunciado n. 1 da Súmula do TSE.

Essa Corte modificou o entendimento sobre o assunto recentemente, quando do julgamento do RO n. 912-RR, do qual fui relator. Na ocasião, ficou assentado que, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável do órgão competente, seja idônea sob o ponto de vista da repercussão na esfera eleitoral.

Salientei, naquele julgamento, que o propósito do verbete sumular em questão não seria admitir que qualquer ação desconstitutiva da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição, e sim que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.

Reitero o que afirmo no referido julgado para enfatizar que a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação

da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato, em conformidade com o art. 14, § 9º, da CF/1988.

Sendo assim, não se verifica, no presente caso, a plausibilidade que, a teor dessa nova orientação da Corte, demonstra-se também quando a parte obtém uma antecipação da tutela pleiteada, cuja concessão tem por supedâneo a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.

O parecer da douta PGE (fl. 171) consignou: “(...) a conduta do pretense candidato a Deputado Estadual, visa apenas afastar a sua inelegibilidade, ao invés de pretender discutir os motivos da rejeição das contas e sanar irregularidades. (...) Outrossim, da leitura das ações desconstitutivas constante às fls. 58/85, de fato, constato que a mesma (sic) não apresenta argumentos contrários ao principal motivo da rejeição de contas, qual seja, ‘omissão no dever de prestar contas.’ ”.

Logo, conforme assentado no parecer Ministerial, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. Para cassar o registro de candidatura do recorrido, por ser ele inelegível.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho o relator. Como S. Exa. relatou, trata-se de ações que o Tribunal considerou abusivas, propostas no dia 30.06.2006, que claramente não têm viabilidade, porque entendo que em princípio a ação proposta suspende a inelegibilidade. Não suspenderá se ela for abusiva, se ela for uma burla, se ela for uma fraude, ou seja, se ela não tiver um mínimo de *fumus boni juris* para que se tenha o seu julgamento no sentido da procedência.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Grossi: Senhor Presidente, também acompanho o relator, com a mesma ressalva do Ministro Marcelo Ribeiro.

* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marcelo Ribeiro e Geraldo Grossi.

